

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO  
EM: 18/04/2024.

1º SECRETÁRIO



ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

EM: 04/04/2024.

PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

EM: 09/04/2024.

PRESIDENTE

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO

EM: 02/05/2024.

1º SECRETÁRIO

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003/2024.

“Ementa: Altera os §§ 1º e 2º, do artigo 14; *caput* e parágrafo único do artigo 17; *caput* do artigo 18; e acrescenta §4º, ao artigo 14, todos da Lei Orgânica do Município do Pilar/AL, para dispor sobre a concessão de 13º (décimo terceiro), subsídio e de férias anuais remuneradas, acrescida do terço constitucional, aos agentes políticos municipais, e dá outras providências”.

Ar. 1º Os dispositivos ementados passarão a vigorar com as seguintes redações:

“Art.14. [...]”

“§1º Os subsídios tratados neste artigo somente poderão ser alterados por lei específica, assegurada a revisão geral anual, sem distinção de índices, na mesma data em que ocorrer a revisão da remuneração dos servidores públicos”.

“§2º Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, terão parcela única e fixa, sendo vedado a percepção de gratificação, adicional, abono, verba de representação, ajuda de custo, ou qualquer outra espécie remuneratória, observado ainda em qualquer caso, o disposto nos incisos X e XI, do art. 37, da CF”.

§3º [...]

“§4º O Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, farão jus à percepção do 13º subsídio e de férias anuais remuneradas, acrescido do terço constitucional, na forma da lei, observada a legislação atinente”.

“Art.17. A fixação da remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, deve ocorrer no curso da legislatura, até antes do período eleitoral, com efeitos para a



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

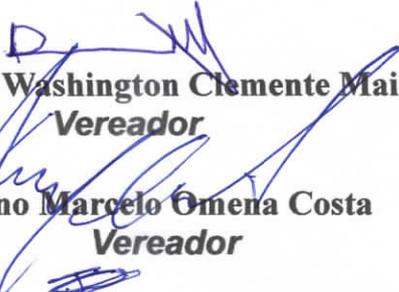
legislatura ou mandato, subsequente, a fim de assegurar a impessoalidade e moralidade administrativa”.

“Parágrafo único. No caso de não fixação dos subsídios no período previsto no caput deste artigo, eventuais reajustes não poderão ser percebidos pelos respectivos agentes políticos, prevalecendo aqueles anteriormente fixados, assegurado, no entanto, em todo caso, a revisão anual, para fins de recomposição remuneratória, nos mesmos índices e data, em que ocorrer a revisão geral anual dos servidores públicos municipais, consignada nesta lei orgânica”.

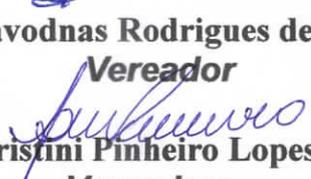
“Art.18. A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, será fixada pela Câmara Municipal, respeitado as disposições contidas na Constituição Federal”.

**Art. 2º** Esta Emenda à Lei orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Pilar/AL, em 01 de abril de 2024.

  
**Djacy Washington Clemente Maia**  
**Vereador**

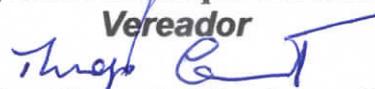
  
**Adriano Marcelo Omena Costa**  
**Vereador**

  
**José Lavodnas Rodrigues de Assis Junior**  
**Vereador**

  
**Joeli Cristini Pinheiro Lopes Cavalcanti**  
**Vereadora**

  
**Marco Antônio Silva de Oliveira**  
**Vereador**

  
**Tayronne Henrique dos Santos**  
**Vereador**

  
**Thigo Viana de Mendonça Canuto**  
**Vereador**

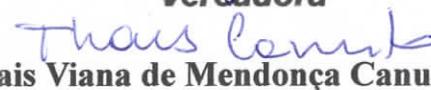
  
**Benedito Cavalcante de Barros Neto**  
**Vereador**

  
**Henrique Correia Pinheiro**  
**Vereador**

  
**Luiz Carlos Omena da Silva**  
**Vereador**

  
**Mário Rafael de Farias Lages**  
**Vereador**

  
**Neilza Elias da Silva**  
**Vereadora**

  
**Thais Viana de Mendonça Canuto**  
**Vereadora**



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

**Justificativa**

Tendo em vista que o STF considerou constitucional a percepção de 13º subsídio e de férias anuais remuneradas, acrescido do terço constitucional, conforme contido respectivamente nos incisos VIII e XVII, do art.7º, da CF, por parte dos agentes políticos, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 650.898, em sede de repercussão geral, realizado em 17/10/2017.

Considerando que as supracitadas verbas remuneratórias constituem direitos consagrados pelo ordenamento jurídico pátrio, qualificados como direitos sociais, insertos no artigo 7º da carta magna, portanto, tutelados como direitos fundamentais, isto é, básicos e essenciais, de âmbito coletivo.

Não incorrendo, portanto, tal percepção, em ilegalidade, nem mesmo em imoralidade administrativa, haja vista, ademais, constituírem verbas de natureza alimentar.

Considerando, por fim, que a presente proposta primou pela observância aos ditames principiológicos da moralidade e impessoalidade administrativa, ao estabelecer que a regulamentação da versada matéria por parte da legislação ordinária cumpra o demarcado lapso temporal, conforme preceitua boa parte das corte de contas do país, notadamente, o tribunal de contas do estado de alagoas, e ainda pela condição de necessária conformação da legislação regulamentadora às demais disposições atinentes, dentre as quais, aquelas de caráter financeiro-orçamentário.

Os vereadores subscritos, apresentam a presente proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal.

Pilar/AL, 02 de abril de 2024.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

**PARECER JURÍDICO**

EMENTA: PROJETO DE EMENDA à  
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º  
003/2024. DÉCIMO TERCEIRO  
SALÁRIO. AGENTES POLÍTICOS  
MUNICIPAIS. POSSIBILIDADE.

**1. RELATÓRIO**

---

A presidente das comissões da Câmara Municipal de Pilar/AL, Joeli Cristini Pinheiro Lopes Cavalcanti, solicitou a esta procuradoria parecer jurídico quanto ao Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n.º 003/2024. Décimo Terceiro Salário. Agentes Políticos Municipais, de autoria dos vereadores Djacy Washington Clemente Maia, Benedito Cavalcante de Barros Neto e Joeli Cristini Pinheiro Lopes Cavalcanti, que " Altera os §§ 1º e 20, do artigo 14; caput e parágrafo único do artigo 17; caput do artigo 18; e acrescenta §4º, ao artigo 14, todos da Lei Orgânica do Município do Pilar/AL, para dispor sobre a concessão de 13º (décimo terceiro), subsídio e de férias anuais remuneradas, acrescida do terço constitucional, aos agentes políticos municipais, e da outras providências".

O Projeto de dois artigos, que objetivam adequar a legislação municipal à jurisprudência do STF.

Justificativa apresentada.

**PARECER**

---

O Projeto foi instruído com a proposta e a justificativa por parte dos proponentes.



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

Diante das informações disponíveis, passaremos a analisar o Projeto pelo viés jurídico.

▪ **DO REGIME DE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI**

Os regimes de tramitação de Projetos nos órgãos legislativos apresentam prazos para o cumprimento das etapas do processo interno que devem ser seguidas dentro das Casas Legislativas.

Para que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2024 tramitasse em regime de urgência, caberia aos proponentes solicitá-la e justificá-la explicitamente, conforme dispõem os artigos 99, V, e 118 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Pilar/AL, em analogia ao artigo 64 da CF/88. Veja-se o art. 99, V, do RI:

Art. 99 - A urgência é a dispensa de exigências regimentais, salvo a de número legal e de parecer, para que determinado projeto seja imediatamente considerado. Para concessão serão obrigatoriamente observadas as seguintes normas e condições:

(...)

V - Somente será considerada sob regime de URGÊNCIA a matéria que, examinada objetivamente, evidencie necessidade premente e atual, de tal sorte que não



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

sendo tratada desde logo, resulte em grande prejuízo, perdendo a sua oportunidade ou aplicação;

Diante da ausência de solicitação e de justificativa em relação especificamente à necessidade de urgência, nos moldes do Regimento Interno desta Casa de Leis, estamos diante da hipótese tramitação ordinária do referido Projeto.

Constatada a competência legislativa do Município.

Quanto à iniciativa da matéria em apreço, concluímos por sua subjunção aos preceitos constitucionais e legais constantes na Lei Orgânica Municipal.

Logo, estamos diante de Projeto que atende as formalidades da Lei Orgânica Municipal de Pilar/AL.

- **DA REGULARIDADE FORMAL DO PROJETO DE LEI**

Ultrapassada a regularidade quanto ao regime de tramitação, passamos a discutir as formalidades do procedimento que o Projeto deve observar para ser considerado constitucional.

Desta forma, analisamos o referido Projeto sob a constitucionalidade formal, observando o alinhamento do projeto com suas regras de tramitação e iniciativa.

Pois bem.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2024 busca a adequação da LOM, tendo em vista que o STF considerou constitucional a percepção de 130 subsídio e de férias anuais remuneradas, acrescido do tempo constitucional, conforme contido respectivamente nos incisos VIII e XVII, do art.7º, da CF, por parte dos



**ESTADO DE ALAGOAS  
CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

agentes políticos, por ocasião do julgamento do recurso extraordinário nº 650.898, em sede de repercussão geral, realizado em 17/10/2017.

Por fim, cumpre ressaltar que a iniciativa dos projetos que visam mudar a LOM é dos vereadores, bem como também é do Executivo, estando o projeto em conformidade.

Por conseguintes, inexistentes vícios de ordem estritamente formal no âmbito do presente projeto.

• **DA REGULARIDADE MATERIAL DO PROJETO**

A materialidade do projeto baseia-se na análise da sua adequação à jurisprudência do STF em relação especificamente ao Tema 484 da Repercussão Geral. Vejamos:

**Tema 484 - a) Legitimidade de tribunal de justiça para atuar em controle concentrado de constitucionalidade de lei municipal contestada em face da Constituição Federal; b) Possibilidade de concessão de gratificação natalina, ou de outras espécies remuneratórias, a detentor de mandato eletivo remunerado por subsídio.**

Relator(a):

MIN. MARCO AURÉLIO

Leading Case:

[RE 650898](#)

Descrição:



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

Recurso extraordinário em que se discutem, à luz dos artigos 7º, VIII e XVII, 29, V, e 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal, a possibilidade, ou não, de órgão especial do tribunal de justiça analisar, em sede de controle concentrado, a constitucionalidade lei municipal contestada em face da Constituição Federal, bem assim a possibilidade, ou não, de concessão de terço constitucional de férias, gratificação natalina e verba de representação a detentores de mandato eletivo que percebem subsídio.

Tese:

1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e 2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário.

Portanto, estamos diante de matéria que se adéqua perfeitamente ao quanto assentado pelo STF, devendo a Câmara atentar para as leis orçamentárias deste ano, que servirão para o ano seguinte e só então passará a ser possível a implementação do quanto restar aprovado desta emenda à LOM

### **CONCLUSÃO**

---

Conforme todas as informações apresentadas e com base na Lei Orgânica Municipal e na jurisprudência do STF esta procuradoria opina pela regularidade



**ESTADO DE ALAGOAS**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR**

Rua Miguel Macedo, N.º 100 – Centro, CEP: 571050-000 – Pilar - AL

jurídica do Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 003/2024, ressalvado o devido respeito à LRF e às Leis Orçamentárias, nos termos da fundamentação.

É o parecer, s.m.j.

Marcos Savigny

Procurador - CMP/AL

OAB/AL 13.090